

O sistema de actos legislativos na 4ª revisão da Constituição Portuguesa

Um “aprofundamento multidimensional” do princípio democrático

Jorge Bacelar Gouveia

Sumário

1. Preliminares. 2. Democracia referendária – um referendo politicamente funcional e operativo. 3. Democracia participativa – novas oportunidades de empenhamento dos cidadãos. 4. Democracia representativa, na sua vertente orgânica – um efectivo protagonismo do Parlamento.

1. Preliminares

A despeito das múltiplas e mordazes críticas que têm sido dirigidas ao legislador da revisão constitucional de 1997, a verdade é que uma das matérias em que mais vivamente se sentiu um justo e escorreito intuito reformador foi a do sistema de actos legislativos ao nível nacional¹.

O pano de fundo das alterações propugnadas nos diversos projectos de revisão constitucional que foram apresentados, primeiro, e das decisões tomadas em sede deliberativa, depois, tinha que ver com *um “défice” político-institucional, simultaneamente, de participação dos cidadãos na legiferação e de intervenção da Assembleia da República nas principais opções do Estado*².

Os resultados que se mostram com a Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, não deixam margem para dúvidas acerca do *saldo impressivamente positivo* que se obteve e que, de um modo geral, bem valeu o esforço de políticos e de parlamentares na respectiva consecução, a despeito da reflexão que cabe à doutrina fazer e que corajo-

Jorge Bacelar Gouveia é Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

samente deve assinalar os justos reparos, bem como as soluções menos felizes.

As orientações introduzidas no texto constitucional, sob o signo geral de *um reforço democratizante na concepção do sistema nacional de actos político-legislativos*, estearam-se em três pilares que nos parecem fundamentais na reconcepção do princípio democrático no Direito Constitucional Português:

- (i) o reforço da democracia *referendária*;
- (ii) o reforço da democracia *participativa*;
- (iii) o reforço da democracia *parlamentar*.

Vejam-os separadamente.

2. Democracia referendária – um referendo politicamente funcional e operativo

Em termos de incremento da participação dos cidadãos na vida institucional, as alterações mais esperadas relacionavam-se com o instrumento do referendo político³.

Criado em 1989, nunca conseguira ser utilizado, não apenas por falta de vontade política, mas essencialmente por um conjunto de excessivas cautelas normativas que lhe tolhiam qualquer possibilidade de êxito.

Aquelas alterações introduzidas atingiram o cerne deste instituto, desde logo, no elenco de matérias politicamente referendáveis, *alargando sensivelmente o seu âmbito* e assim definitivamente fazendo-o um instrumento dúctil às decisões que mais dele careciam, a pensar, em primeira linha, na questão da integração europeia⁴.

A disciplina constitucional do referendo, por seu turno, desceu a alguns importantes pormenores *no sentido de garantir a veracidade da decisão referendária*. Sinais dessa intenção são, indiscutivelmente, estes três aspectos:

- a diferenciação entre o poder de iniciativa da Assembleia da República e do Governo, conforme estejam subjacentes matérias em que, do prisma legislativo, sejam respectivamente competentes;

- a imposição de um número mínimo de votantes – mais de metade dos eleitores ins-

critos no recenseamento – para conferir efeito vinculativo ao referendo;

- a faculdade, em domínios que lhes sejam pertinentes, de os portugueses recenseados no estrangeiro, tal como se prevê para a eleição presidencial, também poderem participar nos referendos que cuidem dessas matérias.

Não obstante o mérito que estas alterações em matéria de referendo trouxeram, não queremos deixar de assinalar a relevância, já a pensar em próxima revisão constitucional, do interesse de três outras questões que reputamos fundamentais, considerações que são feitas *de iure condendo*:

1) o alargamento das matérias referendáveis com a inclusão da revisão constitucional – se, num primeiro momento, foi prudente excluir do referendo as matérias constitucionais, deixando amadurecer o respectivo exercício, com o andar dos anos e o aprofundamento da cultura democrática, essas são cautelas que já não fazem sentido e, portanto, aos cidadãos deve ser entregue o poder de decidir da revisão constitucional;

2) a imposição constitucional de um sistema de referendo potestativo, não conferindo qualquer margem de actuação ilícita ao decisor político que não queira cumprir as orientações referendárias;

3) a faculdade de fazer referendos simultâneos sobre diferentes matérias, neste momento não constitucionalmente lícita, porquanto se exige que cada referendo incida sobre “uma só matéria”, o que, por inferência lógica, pressupõe também a proibição de dois ou mais referendos simultâneos sobre matérias diversas.

3. Democracia participativa – novas oportunidades de empenhamento dos cidadãos

Sensivelmente reforçada em 1989, a democracia de tipo participativo veria o seu horizonte muito substancializado com a revisão constitucional de 1997.

A reclamação em torno do maior empenhamento dos cidadãos, enquanto atomisticamente considerados na sociedade civil e principalmente enquanto desligados das formações partidárias, acabaria por ter as suas inevitáveis respostas em algumas das alterações feitas neste ensejo.

A via que se seguiu foi sempre a da interligação da participação popular dos cidadãos com as instâncias organizatórias do Estado-aparelho, *privilegiando-se um aprofundamento da democracia numa linha claramente institucional*, assim em detrimento de uma orientação mais de tipo sociológico.

A que nos parece mais significativa é que se prende com a *possibilidade* – até agora estranha e insistentemente recusada – *da participação dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro na votação do Presidente da República*⁵.

Até 1997, do ponto de vista constitucional, a situação era, no mínimo, paradoxal: os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro podiam votar para a Assembleia da República, mas estavam impedidos de o fazer na eleição do Presidente da República.

Doravante, repõe-se a igualdade política entre cidadãos portugueses recenseados no território nacional e recenseados no estrangeiro⁶. Esta não foi, porém, uma decisão pacífica, ouvindo-se em sectores doutrinários severas críticas a esta nova possibilidade de votação na eleição presidencial.

Nos tempos que correm, essas são críticas manifestamente improcedentes, porque desfasadas das características do Mundo contemporâneo da globalização e da tecnologia:

– em termos de liberdade política, é inegável o avanço exponencial da democracia no mundo, sobretudo nos países de tradicional acolhimento dos portugueses emigrantes, como é o caso dos Estados africanos de língua portuguesa e da América Latina; não se justificam mais, por isso, os receios de manipulação da vontade eleitoral num certo sentido, ao sabor dos interesses de uma concreta ditadura porventura instalada nesses países;

– em termos de difusão da mensagem eleitoral, com a modernização das comunicações (de massas e pessoais), não mais podem vingar os receios, decerto outrora legítimos, de *deficit* propagandístico nas campanhas eleitorais, com hipótese de fazer a respectiva divulgação de um modo acessível e pouco dispendioso.

A concretização desse alargamento do voto aos emigrantes portugueses faz-se, no entanto, numa cumulação de requisitos da cidadania com o da “*ligação efectiva à comunidade nacional*”, o que bem se compreende por ser exigível um conhecimento e interesse mínimos da realidade portuguesa aos que vão “*contactá-la*” através do direito de sufrágio.

Problemática pode vir a ser a densificação da atribuição do direito de voto em razão deste critério da ligação à comunidade portuguesa: para além da dificuldade abstracta de diferenciar portugueses com e sem direito de voto, nota-se uma assinalável discrepância entre o *critério seguro* da “*cidadania*” – os que são portugueses – e o *critério algo volúvel* da “*...existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional*”.

Na reconfiguração do instituto do referendo, abriu-se também a possibilidade de *a sua pré-iniciativa poder pertencer a um conjunto de cidadãos*, nos termos a definir por lei⁷.

Até agora, o procedimento de decretação de um referendo político-legislativo era composto, no essencial, por três fases:

- a) a da *iniciativa*, a cargo da Assembleia da República ou do Governo;
- b) a da *pronúncia obrigatória, em sede de fiscalização preventiva, por parte do Tribunal Constitucional*, apreciando as respectivas constitucionalidade e legalidade; e
- c) a da *decisão*, que compete ao Chefe de Estado.

Com esta alteração, permite-se que os cidadãos tenham também acesso ao instituto do referendo, que deixa de estar fechado à iniciativa interna do sistema político, para se abrir aos cidadãos. Eis uma inovação que nos parece de extremo significado, já que dá

um sentido real ao preenchimento do conceito jurídico indeterminado da “questão de relevante interesse nacional”, feito de baixo como expressão de uma vontade popular, não artificialmente concebido de cima pelos órgãos instituídos.

Em termos de procedimento legislativo, admitiu-se, pela primeira vez em Portugal, a *iniciativa legislativa popular*⁸. Quer isto dizer que, daqui em diante, também grupos de cidadãos, em número a definir por lei, podem exercer o direito político de apresentar no Parlamento propostas de actos legislativos (GOUVEIA, 1997, p. 14). Ela vem a ser efectiva, numa assinalável generosidade do legislador constitucional, para toda e qualquer iniciativa legislativa não internamente reservada.

De modo algum isto pode implicar uma qualquer “descaracterização demagógica” do poder legislativo, na medida em que esta abertura à sociedade civil se traduz somente na concessão do impulso procedimental. E até por isso muitos duvidam da respectiva utilidade, sendo certo que os órgãos legislativos podem, a final, deliberar negativamente quanto às opções delineadas na proposta ou mesmo rejeitá-la em bloco.

Mas não deixa de representar um instrumento de “arejamento democrático” do procedimento legislativo, com efeitos sensíveis na aproximação da actividade de legiferação aos cidadãos, que são, ao fim e ao cabo, os seus lídimos destinatários.

4. *Democracia representativa, na sua vertente orgânica – um efectivo protagonismo do Parlamento*

No estrito âmbito da produção legislativa, a democratização que se empreendeu destinou-se a *vitalizar a componente parlamentar do sistema de governo*, mantendo-se, no entanto, a sua qualificação – como comumente se aceita – de semi-presidencialismo.

O cenário de fundo do legislador de revisão constitucional foi o de uma avaliação muito realista da prática legislativa dos úl-

timos anos, em que se agravou a respectiva “governamentalização”, com o evidente predomínio dos actos legislativos emanados do Governo.

Tal foi, em parte, explicável pela existência de uma maioria parlamentar de um só partido político, cuja originalidade na III República Portuguesa evidentemente que importaria, mais tarde ou mais cedo, várias rectificações no texto constitucional.

Não se podia também continuar a esquecer as situações de verdadeira “fraude constitucional” que a progressiva integração de Portugal na União Europeia lentamente propiciava. Foi assim necessário assinalar os termos de incorporação de alguns actos comunitários, por forma a evitar os entorses que o tempo acelerava.

O “aligeiramento”, em termos temáticos, da Constituição tinha de possuir, finalmente, a contrapartida do engrossamento dos actos legislativos de cariz intermédio, sem um valor constitucional, mas também sem a sujeição à maioria relativa da deliberação parlamentar. Natural seria, por conseguinte, que um cuidado tivesse sido posto em duas categorias dessas leis intermédias do sistema de actos normativos – as *leis orgânicas* e as *leis aprovadas por dois terços*.

Inevitavelmente que esse facto depois se projectaria no redimensionamento do recente conceito constitucional de *lei reforçada*, que também receberia contributos legislativos assinaláveis.

Relativamente à constelação das matérias que ficaram sob a alçada da intervenção legislativa parlamentar, o “movimento” que genericamente se deu foi no sentido do aumento do respectivo número e qualidade, segundo dois critérios possíveis:

- *sujeitar determinadas matérias*, até agora pertencentes à esfera de competência legislativa partilhada entre a Assembleia da República e o Governo, à *reserva de competência legislativa daquela*, passando o Parlamento a dispor das mesmas em termos de legiferação;
- *transitar certas matérias*, que já pertenciam ao domínio da reserva relativa, ao *regime*

mais exigente – em que não se aceita a autorização legislativa – *da reserva absoluta de competência legislativa parlamentar*.

Combinando estes dois critérios, é possível fazer três agrupamentos de matérias, numa *ordem crescente* de reforço da posição legislativa do Parlamento português por referência à situação que se vivia até à entrada em vigor desta revisão constitucional de 1997:

1) *Reforço mínimo* – reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, antes reserva relativa de competência legislativa daquele órgão:

- o regime geral de elaboração dos orçamentos do Estado, regionais e locais;
- o regime do segredo de Estado.

2) *Reforço intermédio* – reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, antes esfera de competência legislativa concorrencial com o Governo:

- o regime geral das taxas e de outras contribuições fiscais;
- as bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- o regime e a forma de criação das polícias municipais.

3) *Reforço máximo* – reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, antes esfera de competência legislativa concorrencial com o Governo:

- o regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- o regime dos símbolos nacionais;
- o regime das forças de segurança;
- o regime da autonomia dos serviços da Presidência da República.

A única excepção que importa assinalar no alargamento da posição de domínio da instituição parlamentar na organização da competência legislativa respeita ao regime dos “serviços secretos” da República. A situação que se viveu até recentemente era a de tal domínio de legiferação – juntamente com o regime do segredo de Estado – pertencer à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A partir de então, passou a viver-se num estranho dualismo de “esquizofrenia legislativa”, em que, de um lado, se estabeleceu a reserva absoluta para o “regime do sistema de informações da República” e, do outro lado, se perdeu a alusão, feita em sede de reserva relativa, por certo mais densa, ao “regime dos serviços de informações”, que naquilo que vai para além da matéria delimitada na reserva absoluta ficou a integrar a esfera de competência legislativa concorrencial.

Eis uma opção dificilmente qualificável de racional, do ponto de vista legislativo, porque numa matéria tão sensível como esta para os direitos fundamentais – para além de toda a carga odiosa que lhe está associada – a intervenção do Parlamento, por muito que isso custe em termos práticos, deveria sempre pertencer-lhe na totalidade, pelo menos, no âmbito da sua reserva relativa.

Esta orientação de parlamentarização do sistema de fontes também se testemunhou no plano das relações das fontes internas com as fontes da União Europeia. A revisão que neste sector se levou a cabo *possibilitou cobrir vastas lacunas de regulamentação em diversos aspectos*.

A questão da eficácia directa e imediata dos regulamentos não suscitava já dúvidas de maior, mas agora estabeleceu-se uma norma especificamente concebida para as directivas comunitárias (GOUVEIA, 1997, p. 15). A transposição das directivas obedece sempre à forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.

Por outro lado, o Parlamento dispõe neste momento de instrumentos mais intensos de controlo do processo decisório europeu:

- não só em termos informativos, dado que lhe é facultado acompanhar as decisões comunitárias que sejam pertinentes às matérias incluídas na sua esfera de competência legislativa reservada;
- mas também no regime que pode gizar na designação dos titulares de órgãos comunitários, podendo decretá-lo em termos gerais.

No tocante às leis orgânicas, a *revisão constitucional de 1997 alargou a respectiva incidência material*, com a inclusão no respectivo regime de mais algumas matérias.

São elas:

- aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- associações e partidos políticos;
- eleições dos deputados às assembleias legislativas regionais dos Açores e da Madeira;
- eleições dos titulares dos órgãos do poder local;
- lei da criação das regiões administrativas;
- regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- regime de finanças das regiões autónomas.

Este crescimento das matérias integráveis nas leis orgânicas foi feito por duas vias: nos cinco primeiros casos, à custa de matérias já anteriormente pertencentes à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, mas que o eram unicamente em termos de reserva de lei nominal; nos outros casos, ora extraindo-se parcialmente do regime de reserva relativa – o caso do regime do sistema de informações – ora procedendo-se à inclusão na reserva de lei orgânica de matéria não referenciada em qualquer área anteriormente reservada à Assembleia da República – o caso das finanças regionais.

Importa ainda não esquecer que a 4ª revisão constitucional fez transparecer a respectiva parlamentarização no plano da maioria deliberativa para aprovar determinadas leis.

Até 1997, o panorama era o da existência de algumas excepções ao princípio geral segundo o qual só se exige a maioria relativa: para além do caso óbvio da aprovação das leis de revisão constitucional, havia ainda que registar a exigência de maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, na

definição dos círculos eleitorais e na restrição dos direitos das forças militares e paramilitares.

A partir de 1997, essa maioria qualificada também se tornou aplicável a outras matérias, que são⁹:

- a lei de extensão do direito de voto aos portugueses recenseados no estrangeiro na eleição presidencial;
- a lei que determina o número de Deputados da Assembleia da República;
- a lei relativa ao sistema e método de eleição dos órgãos autárquicos.

A adopção de maiorias qualificadas para a aprovação de certas leis, se tem o inegável mérito de colocar a respectiva aprovação no plano do *regime* e não do da *governança*, tratando-se de leis estruturantes do sistema político, não deixa, ao mesmo tempo, de suscitar algumas reticências cuja pertinência aumenta, em razão directamente proporcional, do engrandecimento temático da respectiva extensão.

Tomemos o regime da superação do veto político presidencial, a título de exemplo. A maioria geral que se requer é ligeiramente superior à maioria geral de deliberação, que é maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções¹⁰. As excepções que se encontram estabelecidas são as atinentes aos casos de lei orgânica e de certas matérias mais importantes – como as relações externas, os limites entre sector público, privado e cooperativo e social de propriedade dos meios de produção e a regulamentação dos actos eleitorais para além dos casos já abrangidos por lei orgânica: impõe-se a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções¹¹.

Não é difícil vislumbrar aqui a irrupção de uma opção manifestamente incongruente, que se cifra no facto de a superação do veto presidencial, quando as leis careçam da aprovação de dois terços na fase constitutiva, se submeter ao regime geral da maioria tão só absoluta. É o que acontece nos casos das leis alusivas à definição do número de De-

putados que compõem a Assembleia da República, à restrição dos direitos das forças militares e paramilitares e ao sistema de governo autárquico, que são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados presentes, mas que apenas requerem, no momento da superação do veto político presidencial, a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. Claramente que à doutrina incumbe um papel correctivo de impor, pelo menos, uma maioria de superação que seja sempre superior à maioria de aprovação.

De algum modo fazendo a síntese entre todas estas pequenas alterações que se foram fazendo no sistema nacional de actos legislativos, verifica-se ainda que o legislador de revisão constitucional procedeu a uma expressiva *expansão do conceito de lei reforçada*, adoptado na Constituição Portuguesa em 1989.

Alargando o seu âmbito, incorporou-lhe três distintas realidades¹², para além das *leis orgânicas* que já incluía, pelo menos, de um modo literal:

- 1) as leis aprovadas por dois terços;
- 2) as leis que sejam pressuposto de outras leis;
- 3) as leis cujo respeito se imponha a outras leis.

Não se trata de uma qualquer qualificação meramente decorativa. Um importante efeito de regime é determinado pela Constituição em matéria de fiscalização a cargo do Tribunal Constitucional: este, em sede de fiscalização sucessiva, também pode sindicar a legalidade dos actos legislativos que violem outros actos legislativos considerados leis reforçadas¹³.

Já antes da revisão de 1997, este não era um conceito pacífico por se prestar a imensas divergências, pois que a função fiscalizatória da legalidade não colava bem com a função conceptualmente atribuída pelo então art. 115º da CRP.

A dilatação de que foi agora objecto parece-nos bastante criticável, porque a sua tradução prática – que é a subordinação de

outros diplomas do mesmo nível hierárquico – não se opera em todas as categorias de actos que são elencados no referido preceito.

Sem dúvida que a ligação que é mister estabelecer entre a definição constitucional de lei com valor reforçado e este peculiar regime de fiscalização da legalidade, no âmbito de uma saudável operação de interpretação sistemática, só possibilita chegar ao seu sentido real se em acordância com duas tarefas interpretativas de sinal contrário:

– *restritiva*, no aspecto de não ser de considerar como lei reforçada o conjunto dos actos legislativos que sejam leis orgânicas ou que sejam aprovados por maioria de dois terços só por causa dessa qualidade, havendo alguns casos em que daí não deriva qualquer força subordinante funcional de outros actos legislativos;

– *extensiva*, no ponto em que a definição constitucional não admita, como parece ser esse o sentido literal, actos legislativos não parlamentares, sendo certo que o fortalecimento que se quer pode igualmente surgir em actos legislativos governativos, como o testemunha a prática política, recordando-se o caso da força subordinante do decreto-lei que traça a organização e o funcionamento do Governo relativamente a outros decretos-leis.

É isto o que normalmente acontece quando o legislador pretende ser cientista. O legislador da revisão constitucional esteve bem nas opções político-normativas que traçou a respeito da democratização do sistema de fontes em Portugal. Mas já não esteve tão bem quando se lançou a tarefas de qualificação que cabem, primacialmente, à doutrina. Razão tinham os romanos quando diziam que, em Direito, *omnia definitio periculosa est*.

De todo o modo, parece-nos que seria importante revigorar, em próxima revisão constitucional ou a partir de esforços doutrinários pertinentes, a categoria de “lei com valor reforçado”. Eis uma tarefa ingente em dois outros aspectos que são extremamente sensíveis no plano do regime constitucional:

- o regime da superação do veto do Presidente da República, por motivos de natureza política; e

- o regime da confirmação parlamentar, após pronúncia do Tribunal Constitucional pela inconstitucionalidade, em sede de fiscalização preventiva.

Notas

¹ Sobre o sentido das alterações introduzidas pela revisão constitucional de 1997, v. SOUSA, Marcelo Rebelo de; GUEDES, Luís Marques; MENDES, Luís Marques. *Uma Constituição Moderna para Portugal*. Lisboa, 1997. GOUVEIA, Jorge Bacelar. A quarta revisão constitucional. *Vida Judiciária*. n. 7, p. 17-, out. 1997. Idem. *Constituição da república portuguesa e legislação complementar*: prefácio. Coimbra, 1997, p. 5-. LACÃO, JORGE. *Constituição da república portuguesa*: prefácio e anotações. Lisboa, 1997. MIRANDA, JORGE. *Manual de direito constitucional*, 6. ed., Coimbra, 1997, p. 392-. v. 1.

² Tudo isso devidamente propiciado por um clima de “paz constitucional”. Como escrevemos noutro lugar (GOUVEIA, 1997, p. 17), “O contexto político-jurídico subjacente à revisão de 1997 é, deste modo, o da ausência de clivagens essenciais na sociedade portuguesa, assim se avançando no aperfeiçoamento do texto constitucional nos pontos que, não suscitando tantas acrimónias, ficaram sendo sistematicamente adiados em face da gravidade

de outras opções de fundo e que ocuparam as revisões constitucionais precedentes”.

³ Cf. SOUSA; GUEDES; MENDES, Op. cit., p. 28. Cf. também GOUVEIA, Op. cit. P. 19 e Op. cit. p. 13-14.

⁴ Cf. o art. 115º, nº 5, da CRP.

⁵ Cf. SOUSA; GUEDES; MENDES, Op. cit. p. 18-. Cf. também: GOUVEIA, Op. cit. p. 19 e Op. cit. p. 12.

⁶ Cf. o art. 121º da CRP.

⁷ Cf. o art. 115º, nº 2, da CRP.

⁸ Cfr. o art. 167º, nºs 1 e 3, da CRP.

⁹ Cf. o art. 168º, nº 6, da CRP.

¹⁰ Cf. o art. 136º, nº 2, da CRP.

¹¹ Cf. o art. 136º, nº 3, da CRP.

¹² Cf. o art. 112º, nº 3, da CRP.

¹³ Cf. os arts. 280º, nº 2, al. b), e 281º, nº 1, al. b), da CRP.

Bibliografia

GOUVEIA, Jorge Bacelar. A quarta revisão constitucional. *Vida Judiciária*, n. 7, p. 17-, out. 1997.

LACÃO, Jorge. *Constituição da república portuguesa*: prefácio e anotações. Lisboa: [s.n.], 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6.ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

SOUZA, Marcelo R. de; GUEDES, Luís M.; MENDES, Luís M. *Uma Constituição moderna para Portugal*. Lisboa: [s.n.], 1997.